



O Tribunal de Justiça precisa os casos em que a Diretiva relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho não se aplica às atividades exercidas por militares

Esta diretiva não se opõe a que a remuneração de um período de serviço de prevenção durante o qual o militar é obrigado a permanecer no quartel a que está afetado, mas aí não presta trabalho efetivo, seja diferente da remuneração de um período de serviço de prevenção durante o qual o militar efetua prestações de trabalho efetivo

Entre fevereiro de 2014 e julho de 2015, B. K., sargento do exército esloveno, prestou um «serviço de prevenção» ininterrupto de sete dias por mês. Durante este serviço, que compreendia períodos durante os quais devia exercer uma atividade de vigilância efetiva e períodos durante os quais estava apenas obrigado a permanecer à disposição dos seus superiores para trabalhar, B. K. estava contactável e presente de forma permanente no quartel a que estava afetado.

Considerando que, relativamente a cada um desses dias de «serviço de prevenção», apenas oito horas representavam tempo de trabalho, o Ministério da Defesa pagou a B. K. o salário correspondente a essas oito horas e, a título das restantes horas, pagou-lhe apenas um suplemento remuneratório a título da disponibilidade permanente para trabalhar correspondente a 20 % do salário de base.

Os pedidos de B. K. por meio dos quais solicitou judicialmente para que lhe fossem pagas, a título de horas de trabalho extraordinárias, as horas durante as quais, no decurso do «serviço de prevenção», não exerceu nenhuma atividade efetiva ao serviço da sua entidade patronal, embora tivesse sido obrigado a permanecer à disposição dos seus superiores para trabalhar, foram julgados improcedentes em primeira instância e em sede de recurso.

É neste contexto que o Vrhovno sodišče (Supremo Tribunal, Eslovénia), chamado a pronunciar-se sobre um recurso de revisão, decidiu questionar o Tribunal de Justiça sobre a aplicabilidade da Diretiva 2003/88¹, que fixa prescrições mínimas relativas, nomeadamente, à duração do tempo de trabalho, à atividade de prevenção exercida por um militar em tempo de paz e, no presente caso, sobre a questão de saber se o período de serviço de prevenção durante o qual o militar está obrigado a permanecer no quartel onde está afetado, embora aí não preste trabalho efetivo, deve ser considerado tempo de trabalho, na aceção do artigo 2.º desta diretiva, para efeitos da determinação da remuneração devida a esse militar a título de tal período.

Apreciação do Tribunal de Justiça

No seu acórdão, proferido em Grande Secção, o Tribunal de Justiça precisa, em primeiro lugar, os casos em que a atividade de prevenção exercida por um militar está excluída do âmbito de aplicação da Diretiva 2003/88.

¹ Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho (JO 2003, L 299, p. 9).

Para o efeito, o Tribunal de Justiça começa por constatar que o artigo 4.º, n.º 2, TUE, que prevê que a segurança nacional continua a ser da exclusiva responsabilidade de cada Estado-Membro², não tem por efeito excluir a organização do tempo de trabalho dos militares do âmbito de aplicação do direito da União.

A este respeito, o Tribunal de Justiça salienta que as principais missões das forças armadas dos Estados-Membros, que são a preservação da integridade territorial e a salvaguarda da segurança nacional, figuram expressamente entre as funções essenciais do Estado que a União deve respeitar. O Tribunal precisa que daqui não decorre, todavia, que as decisões dos Estados-Membros relativas à organização das suas forças armadas escapem ao âmbito de aplicação do direito da União, em especial quando estejam em causa regras harmonizadas relativas à organização do tempo de trabalho.

Embora o respeito devido pela União às funções essenciais do Estado não implique assim que a organização do tempo de trabalho dos militares seja integralmente afastada do âmbito de aplicação do direito da União, não é menos certo que o artigo 4.º, n.º 2, TUE exige que a aplicação aos militares das regras do direito da União relativas a esta organização não possa entrar em conflito com o correto cumprimento destas funções essenciais. Deste modo, o direito da União deve tomar em consideração as especificidades que cada Estado-Membro confere ao funcionamento das suas forças armadas, que resultem, nomeadamente, das responsabilidades internacionais específicas assumidas por esse Estado-Membro, dos conflitos ou de ameaças com que é confrontado, ou do contexto geopolítico em que esse Estado atua.

No que se refere, em seguida, ao âmbito de aplicação pessoal da Diretiva 2003/88, o Tribunal de Justiça recorda que o conceito de «trabalhador» é definido em relação à característica essencial da relação de trabalho, a saber, a circunstância de uma pessoa realizar, em benefício de outra e sob a direção desta, prestações em contrapartida das quais recebe uma remuneração. Sendo esse, durante o período em causa, o caso de B. K., a referida diretiva é aplicável à sua situação.

No que se refere, por último, ao âmbito de aplicação material da Diretiva 2003/88, definido por remissão para o artigo 2.º da Diretiva 89/391³, o Tribunal de Justiça recorda que esta se aplica a «todos os setores de atividade, privados ou públicos»⁴, exceto quando se lhes oponham de forma vinculativa determinadas particularidades inerentes a certas atividades específicas da função pública, nomeadamente das forças armadas⁵.

A este respeito, o Tribunal de Justiça salienta que o artigo 2.º da Diretiva 89/391 não pode ser interpretado no sentido de que os membros das forças armadas dos Estados-Membros estão excluídos, na sua integralidade e de forma permanente, do âmbito de aplicação da Diretiva 2003/88. Com efeito, tal exclusão não visa certos setores da função pública, considerados na sua globalidade, mas apenas certas categorias de atividades nestes setores, devido à sua natureza específica. No que se refere, concretamente, às atividades exercidas pelos militares, o Tribunal salienta nomeadamente que as atividades que estão relacionadas com serviços de administração, de manutenção, de reparação, de saúde, de manutenção da ordem ou de repressão de infrações não apresentam, em si mesmas, particularidades que se opõem a qualquer planificação do trabalho que respeite as exigências impostas pela Diretiva 2003/88, pelo menos enquanto essas atividades não forem exercidas no âmbito de uma operação militar ou no decurso das preparações iminentes para a realização dessa operação.

Em contrapartida, o Tribunal de Justiça declara que a referida diretiva não se aplica às atividades dos militares, nomeadamente às suas atividades de prevenção, quando estas sejam exercidas no âmbito da sua formação inicial, de um treino operacional ou ainda no contexto de operações que impliquem um envolvimento militar das forças armadas, independentemente de estas ocorrerem,

² Nos termos desta mesma disposição, a União respeita as funções essenciais do Estado, nomeadamente as que se destinam a garantir a integridade territorial, a manter a ordem pública e a salvaguardar a segurança nacional.

³ Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO 1989, L 183, p. 1).

⁴ Artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 89/391.

⁵ Artigo 2.º, n.º 2, primeiro parágrafo, da Diretiva 89/391.

de forma permanente ou ocasional, no interior das fronteiras do Estado-Membro em causa ou fora destas. Por outro lado, a Diretiva 2003/88 não é tão pouco aplicável às atividades militares que são de tal modo específicas que não se prestam a um sistema de rotação dos efetivos que permita assegurar o respeito pelas exigências desta diretiva. É o que sucede também quando resulte que a atividade militar é realizada no âmbito de acontecimentos excecionais, cuja gravidade e dimensão exigem que sejam adotadas medidas indispensáveis à proteção da vida, da saúde e da segurança da coletividade e cuja correta execução ficaria comprometida se todas as regras enunciadas pela referida diretiva devessem ser respeitadas ou quando a aplicação desta diretiva a tal atividade, ao impor às autoridades em causa que implementem um sistema de rotação ou de planificação do tempo de trabalho, só possa ser feita em detrimento da correta execução das operações militares propriamente ditas. Cabe ao Vrhovno sodišče determinar se a atividade de serviço de prevenção assegurada por B. K. se enquadra numa destas hipóteses. Em caso de resposta negativa, deverá considerar-se que esta atividade está abrangida pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2003/88.

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça salienta que, admitindo que a Diretiva 2003/88 se aplica ao caso concreto, um período de serviço de prevenção imposto a um militar que implique a presença contínua deste no seu local de trabalho deve ser considerado tempo de trabalho, quando esse local de trabalho não se confunda com o seu domicílio. Todavia, o modo de remuneração dos trabalhadores a título dos períodos de serviços de prevenção por si efetuados está abrangido pelo direito nacional e não pela Diretiva 2003/88, sendo que esta última não se opõe a que a remuneração de um período de serviço de prevenção durante o qual um militar é obrigado a permanecer no quartel a que está afetado, sem aí prestar um trabalho efetivo, seja diferente da remuneração de um período de serviço de prevenção durante o qual o militar realiza prestações de trabalho efetivo.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.